



Processo n.: 863461
Natureza: Inspeção Extraordinária
Órgão: Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas
Referência: Exp. n. 030/2019/CDM, da Coordenadoria de Débito e Multa, que encaminha requerimento protocolizado sob o n. 5580110/2019.

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Junte-se aos autos a documentação citada, por meio da qual o Sr. Onofre Geraldo Reis, Prefeito do Município de Ibitiúra de Minas, no período inspecionado de 2005 a abril de 2011, requer parcelamento de saldo devedor da multa em que já teve seu parcelamento deferido à fl. 4866 destes autos.

A multa lhe foi imposta na sessão da Segunda Câmara, do dia 22/10/2015, no valor de R\$ 68.611,32 (sessenta e oito mil, seiscentos e onze reais e trinta e dois centavos).

Por meio do despacho de fl. 4866, foi deferido ao requerente o parcelamento da multa em 36 (trinta e seis) vezes, conforme §4º do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCMG.

Informa a Coordenadoria de Débito e Multa que o requerente efetuou o pagamento de 30 (trinta) parcelas, estando, portanto adimplente.

Alega o responsável que, além de diversos problemas de saúde e de sua situação financeira, em 22/10/2018, sua aposentadoria por tempo de contribuição foi cessada por decisão judicial, conforme comprova em documento anexo, o que levou a perda de vencimento de R\$ 5.585,17 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) para R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Por meio do requerimento acima referido, requer então o parcelamento do saldo devedor, da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) segundo informa o próprio requerente.

Com fundamento no disposto nos arts. 323 e 366, §4º do Regimento Interno desta Corte, excepcionalmente, defiro o parcelamento em 36 (trinta e seis)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



vezes, do saldo devedor devidamente quantificado e atualizado pela CDM, devendo ser observando o índice oficial adotado por este Tribunal, em atenção ao disposto no § 2º do art. 366 do mencionado diploma legal, para atualização das parcelas.

Advirta-se o requerente de que, segundo o previsto no § 3º do art. 366 do Regimento Interno, a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, que deverá ser quitado integralmente na data do vencimento imediatamente posterior à da inadimplência.

Intime-se, conforme o disposto nos incisos I e II do §1º do art. 166 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, ____ / ____ /2019.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator